

DECISÃO N° 1808186, DE 12 DE MARÇO DE 2022

Processo nº 25351.505545/2020-19

AI5 nº 1771176202 - GGFIS

Autuada: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

A empresa **MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.** foi autuada em 04/06/2020 por permitir a venda de produtos sem registro/notificação da marca Produervas através da internet, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 14/01/2021 (fls. 20), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 23/74), alegando, em suma, que apenas oferece o espaço em sua plataforma tecnológica para que seus usuários anunciem produtos e serviços. Diz que há proibição de venda de produtos sem a homologação dos órgãos governamentais. Afirma não ter obrigação legal de aferir a origem, integridade, autenticidade, regularidade fiscal ou eventuais irregularidades em relação aos produtos anunciados, além de não poder ser responsabilizada nos casos em que o conteúdo não seja devidamente especificado, como se extrai do marco civil da internet. Sustenta que anúncios irregulares podem ser removidos apenas no caso de denúncia formalizada nos canais próprios da plataforma digital, a indicação da URL e a comprovação da irregularidade. Aduz que desconhece quem são os fabricantes do produto objeto do AIS, não tendo responsabilidade sobre sua rotulagem e registro. Menciona um acordo entre a Autuada e a ANVISA para que houvesse um canal direto para a solicitação de remoção de anúncios veiculados pelos usuários vendedores que não cumprissem com as regras sanitárias. Cita a ocorrência de um processo administrativo no qual foi reconhecida a ausência de responsabilidade em caso semelhante, com insubsistência da imputação atribuída ao Mercado Livre e o encerramento do processo. Menciona decisões judiciais acerca do tema. Requer o arquivamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º,

da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 19/04/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que os sites de intermediação funcionam como uma plataforma digital de mediação para a comercialização de produtos por terceiros, numa verdadeira parceria com a empresa vendedora do produto, por meio de todo seu aparato posto à disposição do vendedor. Salaria que há a efetiva participação da empresa de intermediação na comercialização dos produtos ofertados em seu site, intermediando, ainda, a negociação e venda por meio de mecanismos próprios e cujas transações comerciais acarretam lucro direto para a Autuada. Esclarece que com relação ao processo citado na defesa, que foi julgado insubsistente, há um entendimento posterior (2019) da Procuradoria da ANVISA, com uma análise jurídica sobre o tema, concluindo pela responsabilização do provedor de internet. Sobre as decisões judiciais citadas na defesa, salienta que estas não transitaram em julgado, além do embasamento dado pelo Parecer nº 085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU que demonstra a possibilidade de a autuada ser responsabilizada solidariamente. Explica que, segundo a Procuradoria da ANVISA, o Marco Legal da Internet coexiste harmonicamente com a legislação sanitária, ou seja, a Autuada é responsável por dar causa às infrações cometidas por seus clientes anunciantes. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 79/94).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/12, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Preconiza o art. 3º do Decreto-Lei nº 986/1969 que todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde. E de acordo com a Lei nº 6.360/76, em seu art. 12,

nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

Importante ressaltar que o registro de um produto garante que foram comprovadas a sua eficácia, segurança de uso e qualidade. Para isso, o fabricante precisa apresentar a documentação necessária à Anvisa, como: detalhes sobre o produto, estudos comprobatórios de eficácia e segurança, rótulo, manual de instruções de uso, entre outros, e atender as exigências técnicas que, porventura, forem exigidas. Os produtos que não passaram pelo processo de registro podem causar sérios danos à saúde da população usuária, pois, além de outros fatores, são desconhecidos os componentes da formulação, os processos de produção e a segurança da sua utilização.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 75), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 76) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 94).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 76 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.004116/2010-08) que deu ensejo à

aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (15/08/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/03/2022, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1808186** e o código CRC **0822C12C**.
